

PARECER JURÍDICO n. 156/2023

Imbituba, 03 de julho de 2023.

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 006/2023, cujo objeto se relaciona com a contratação de solução para sala segura - datacenter modular, com prestação de serviços de assistência técnica, fornecimento de peças e de consumíveis, abrangendo manutenções preventivas programadas e corretivas, monitoramento remoto de parâmetros e de alarme, suporte técnico continuado e ininterrupto para equipamentos e instalações no novo ambiente físico seguro da SCPAR Porto de Imbituba.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante JCC ENGENHARIA LTDA em face da decisão final que julgou como vencedora do processo licitatório de Edital n. 006/2023 a empresa NOVALOGIC TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA, cujo objeto se relaciona com a contratação de solução para sala segura - datacenter modular, com prestação de serviços de assistência técnica, fornecimento de peças e de consumíveis, abrangendo manutenções preventivas programadas e corretivas, monitoramento remoto de parâmetros e de alarme, suporte técnico continuado e ininterrupto para equipamentos e instalações no novo ambiente físico seguro da SCPAR Porto de Imbituba.

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões são tempestivas, uma vez que protocoladas dentro do prazo legal, conforme fls.1489 e 1500, respectivamente.

A Recorrente **JCC ENGENHARIA** alega que houve equívoco na decisão a qual a desclassificou. Alega contradições/antagonismo da equipe técnica para solução do impasse, informando que atende ao termo de referência itens 2.3.3.1, 2.3.3.2, 2.3.3.3 e 2.3.3.4. Ainda, a recorrente alega que a proposta por ela apresentada é exequível, uma vez que a planilha apresentada atende ao edital, bem como a oferta apresentada é a mais vantajosa para a contratante. Por fim, a recorrente alega erro na documentação apresentada pela NOVALOGIC no que se refere ao balanço patrimonial, bem como traz certificados informando a capacitação técnica dos sócios da JCC.

Em contrarrazões, a empresa vencedora **NOVALOGIC TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA** rebate os argumentos apresentados pela reclamante afirmando que a proposta apresentada pela JCC não é exequível uma vez que não atende ao item 2.3.3.1 e 2.3.3.2 do Termo de Referência. Alega, ainda, que a régua apresentada pela recorrente (Régua Schneider APC) é inferior ao que se pede no edital, bem como a bateria informada pela recorrente também não atende. Alegou ainda, não atendimento da recorrente no item 7.8 no que se refere a manutenção preventiva e corretiva. Por fim, a empresa alega que o balanço patrimonial apresentado atende ao edital, bem como seus atestados. Requer, ao final, a manutenção da decisão que a julgou vencedora no certame.

Passo a analisar.

Do ponto de visto jurídico, este Departamento não detectou falhas legais e/ou principiológicas no procedimento que possam comprometer a lisura do certame.

Como é sabido o Edital e o Termo de Referência vinculam os participantes às condicionantes exigidas a fim de que o ente público proceda à contratação observando os princípios norteadores da Administração Pública e dessa forma será analisado.

Conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.
(Curso de direito administrativo. 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 588/589)

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].
(STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. O

edital é lei entre as partes, decorrência do que estatuído pelos princípios contidos no art. 31 da lei 13.303/2016, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório.

ANÁLISE DO RECURSO DA JCC

Quanto aos itens 2.3.3.1, 2.3.3.2, 2.3.3.3, 2.3.3.4 do termo de referência a recorrente afirma que tais requisitos já foram objetos de análise pela área técnica da SCPAR, através do parecer técnico emitido em 09/05/2023, o qual afirmou naquela oportunidade que a recorrente atendia ao edital, logo descabe a desclassificação por tais itens.

Razão não lhe assiste.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente quando classificada em primeiro lugar no certame deveria apresentar manuais técnicos com suas devidas especificações para conferência (conforme previsto no item 5.4 do edital), e desta forma foi feito. Após a análise, a área técnica entendeu que a recorrente não atendia a diversos itens (1º Parecer Técnico – 20/04/2023, de fls. 692/698), dando oportunidade para a licitante apresentar documentos complementares de retificação.

Uma vez apresentado tais documentos a área técnica analisou os documentos emitindo o 2º Parecer técnico (09/05/2003, fls. 737/740) e assim concluiu que a empresa licitante atendia aos requisitos do edital e TR.

Entretanto, em ato posterior, quando da verificação da exequibilidade da proposta verificou-se que a empresa licitante JCC não detinha em sua planilha alguns equipamentos exigidos no certame, bem como manutenção preventiva (item 7.8 do TR) dentre outros, evidenciando-se, portanto, que a planilha de custos apresentada não apresentava todos os custos necessários para a realização plena do objeto licitado.

Em razão de tais omissões a equipe técnica da SCPAR Porto diligenciou junto à fabricante para verificação da exequibilidade o que foi prontamente respondida. Como é sabido para sanar alguma dúvida que paira o certame, ou ratificar alguma incerteza pode se valer o pregoeiro ou a área técnica de diligências para a busca de resposta ao caso concreto.

De fato, o procedimento de diligência quanto a um eventual elemento do certame é uma ferramenta de instrução, que deve ser usada somente nos casos em que se julgar ser necessário. Não é, de fato, obrigatória, mas pode ser utilizada quando entender conveniente.

Assim, com o a resposta da própria fabricante não restou dúvida que a licitante não atendia aos itens 2.3.3.1, 2.3.3.2, 2.3.3.3 e 2.3.3.4, caindo por terra os argumentos apresentados pela recorrente.

Do mesmo modo, cai por terra o argumento trazido pela recorrente que a proposta apresentada por ela é mais vantajosa para a administração pública. Ora se a licitante traz uma proposta em que não contempla todos os itens solicitados, não se tem o montante da contratação e, portanto, não se tem o valor real a ser adquirido/contratado. Assim, não há como afirmar que o valor apresentado é mais vantajoso pois tal valor não contempla o total a ser adquirido.

Por fim, quanto à impugnação referente ao documento apresentado pela empresa NOVALOGIC (balanço patrimonial) a recorrente apenas traz argumentos sem confrontá-los com o edital e o termo de referência, sem especificar irregularidades editalícias ou do TR, restando, portanto, inviável de apreciação por ausência de dialeticidade.

Logo, conhece-se do recurso apresentado pela empresa JCC por presente os pressupostos de admissibilidade e no mérito sugere-se por negar provimento.

ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA NOVALOGIC

Em contrarrazões a empresa NOVALOGIC rebate os argumentos recursais da recorrente afirmando que a proposta da recorrente não é exequível uma vez que fere os itens 2.3.3.1 e 2.3.3.2 do TR, bem como afirma que a régua apresentada pela recorrente (Régua Schneider APC) é inferior ao que se refere no edital, como também alega que a recorrente não atendeu ao item 7.8 do TR (manutenção preventiva).

Quanto aos itens acima impugnados entende-se que as contrarrazões não é o instrumento processual adequado para impugnação, mas tão somente de defesa em relação aos argumentos recursais trazidos pela parte contrária. Tal impugnação é matéria de objeto recursal e não de contrarrazões, portanto, tendo em vista a inadequação da via eleita deixa-se de apreciá-los.

Quanto ao balanço patrimonial, tal assunto já foi objeto de fundamentação do item anterior.

Assim, considerando os aspectos predominantemente técnicos tratados nas manifestações e nas decisões, convém salientar que o Jurídico apenas opina meritória e

originalmente somente nos aspectos que são conexos à legalidade em seu sentido mais amplo.

Em análise dos eventos, e nos termos da fundamentação exposta, **este Departamento Jurídico opina por dar improvemento ao Recurso interposto pela empresa JCC ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a decisão que julgou vencedora a empresa NOVALOGIC TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o² do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

Gleidson Borges Schmitt
Advogado OAB/SC 42.622
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(assinado digitalmente)

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.
(...)

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4IX6JE68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GLEIDSON BORGES SCHMITT (CPF: 074.XXX.499-XX) em 04/07/2023 às 07:31:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:45:50 e válido até 26/02/2119 - 11:45:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDQ4MV80ODNfMjAyM180SVg2SkU2OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000481/2023** e o código **4IX6JE68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.